



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

Registro: 2020.0000035206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003635-60.2019.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ROGÉRIO DOS REIS SILVA, é recorrido UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencida a 2ª Juíza., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MONICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO (Presidente sem voto), CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO E MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2020

Antonio Augusto Galvão de França

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

1003635-60.2019.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível
Recorrente Rogério dos Reis Silva
Recorrido Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Voto nº

Contrato de prestação de serviços – Uber – Relação em que há subordinação, periodicidade e personalidade – Interpretação histórico evolutiva das relações de prestação de serviço – Cibernética que possibilita novas formas de controle, configurando relação hierárquica na prestação de serviços em aplicativos - Competência absoluta da Justiça do Trabalho – Sentença anulada, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho

Vistos.

Dispensado o relatório.

As relações contratuais devem ser interpretadas conforme uma perspectiva histórico-evolutiva, notadamente à luz das novas tecnologias.

A cibernética possibilitou incremento nas ferramentas de controle, incluindo a periodicidade, fixação de preços e das demais características e circunstâncias dos contratos de prestação de serviços, a determinar sua qualificação como relação trabalhista.

Entendimento contrário colocaria toda uma massa de trabalhadores em regime sem mínima proteção legal, inclusive quanto aos aspectos da Segurança Social.

Além disso, o presente entendimento melhor se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

coaduna com os princípios constitucionais da proteção ao trabalho e do bem-estar social, sendo que, em havendo mínima dúvida quanto à natureza da relação, a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho.

Assim, não obstante a opção de ingresso da ação no Juizado Especial Cível ter sido do autor, trata-se de questão de ordem pública, pertinente à competência absoluta, sendo de rigor a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, declarando nula a r. sentença e determinando a remessa do feito para distribuição junto à Justiça do Trabalho.

Em razão das peculiaridades do caso e considerando os princípios da causalidade, cada parte deverá arcar com suas respectivas custas e honorários.

Antonio Augusto Galvão de França
Relator